



**Estado do Pará
Governo Municipal**

Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 7.2025-023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, VISANDO À ELABORAÇÃO DE PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES – PGVS –, COMO INSTRUMENTO TÉCNICO DE APOIO AO PLANEJAMENTO E AO ORDENAMENTO TERRITORIAL DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS RITA GABRIELA E PEDROLÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS – PA.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente parecer tem por escopo examinar os aspectos jurídicos concernentes ao procedimento de dispensa de licitação em análise, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Importante consignar que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, tampouco examinará o juízo de conveniência e oportunidade da contratação, limitando-se à análise estritamente jurídica do procedimento licitatório.

II. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA LICITAÇÃO

É imperioso observar que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação, consoante determina o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública.

O próprio dispositivo constitucional, contudo, admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

III. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

A presente contratação encontra amparo legal no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece ser dispensável a licitação para contratação que



Estado do Pará
Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

envolva valores inferiores a determinado limite legal. Conforme previsão do supracitado dispositivo, a Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação cujo valor não supere o limite estabelecido para outros serviços e compras.

Oportuno registrar que o Decreto nº 11.317/2022 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, de modo que, após o Decreto nº 12.343/2024, o valor limite passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). No caso em questão, verifica-se que o valor total da referida dispensa demonstra estar dentro dos limites legais apresentados.

IV. DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que estabelece os documentos necessários para a instrução do processo. Da lista trazida pelo mencionado dispositivo legal, merece relevância o Estudo Técnico Preliminar (ETP), grande novidade da nova lei geral de licitações.

A Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, trata sobre o documento acima mencionado com mais detalhamento, especificando os casos em que o ETP é facultado ou dispensado. No caso ora analisado, estamos diante de hipótese de elaboração facultativa do ETP, de acordo com o inciso I do artigo 14 da IN SEGES nº 58/2022.

Outro documento que se destaca é a justificativa de preço, essencial para comprovar que o valor do processo é compatível com o valor praticado pelo mercado. Ela deve se fundamentar em prévia cotação de preço junto a um banco de preços, por consultas a contratações similares de outros entes públicos, a mídias especializadas, a outros fornecedores, ou por meio idôneo que possa aferir o valor médio de mercado em contratações similares.

V. DA ANÁLISE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO



Estado do Pará
Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Passando à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 92 da Nova Lei de Licitações, verifica-se que o referido mandamento traz a obrigatoriedade de abordagem das cláusulas essenciais nos contratos administrativos.

A estrutura contratual apresentada contempla adequadamente os requisitos legais, dispondo sobre justificativa e vinculação ao processo, objeto, vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, pagamento, reajuste, obrigações das partes, garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual, dotação orçamentária, casos omissos, alterações, publicação e foro competente.

VI. DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

É bem certo que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Contudo, diante da utilização imediata da dispensa de licitação por valor prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, sem que o PNCP estivesse disponível, o TCU decidiu, no Acórdão 2458/2021-TCU-Plenário, que é possível a utilização do artigo 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (SISG), em caráter transitório e excepcional.

Em reforço à transparência e às publicidades necessárias às contratações diretas, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP.

VII. DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS

Antes de finalizar, compete ressaltar que o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa



Estado do Pará
Governo Municipal

Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta, além de ilegal, caracterizará afronta aos princípios que norteiam a licitação.

Cumpre esclarecer que não cabe à assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência da contratação, pois trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública. Ressalto que este parecer está adstrito à análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e fiscal do contrato.

VIII. CONCLUSÃO

Desde que observado o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada de forma direta, tendo em vista que a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, desde que obedecidas as orientações esculpidas neste documento.

Finalmente, é nosso dever salientar que este parecer não possui caráter vinculativo, sendo realizado apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar tais ponderações.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Ponta de Pedras, 19 de setembro de 2025.

DANIEL BORGES PINTO

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PA nº 14.436